



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.830 - SP (2011/0011479-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : RAMIRES DIESEL LTDA
ADVOGADA : RAFAELA DOMINGOS LIROA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO

1. A solução da controvérsia, relacionada ao parcelamento de débitos do ICMS, exigiria análise da legislação local, isto é, do Decreto 51.960/07, do Estado de São Paulo, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.830 - SP (2011/0011479-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : RAMIRES DIESEL LTDA
ADVOGADA : RAFAELA DOMINGOS LIROA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por RAMIRES DIESEL LTDA contra decisão de fls. 420/422e, que negou seguimento ao seu recurso especial, por entender que a solução da controvérsia exigiria o exame de norma local, em desacordo com a vedação contida na Súmula 280/STF.

Sustenta a parte agravante, por sua vez, que, "como se pode observar das determinações trazidas pelo próprio Decreto Instituidor do PPI, nº 51.960/07, é fato, **não há exigência de qualquer garantia quando a opção de parcelamento se der em até 120 parcelas.** Pelo contrário, **está imposta expressamente a necessidade de garantia a partir da opção em 180 vezes**" (fl. 431e).

Requer, nesse contexto, seja reconsiderada a decisão agravada ou, então, submetido o recurso a julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.830 - SP (2011/0011479-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO

1. A solução da controvérsia, relacionada ao parcelamento de débitos do ICMS, exigiria análise da legislação local, isto é, do Decreto 51.960/07, do Estado de São Paulo, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 420/422e):

Trata-se de recurso especial interposto por RAMIRES DIESEL LTDA., com base no art. 105, III, *a*, *b* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 240e):

Execução Fiscal - Acordo de parcelamento (PPI do ICMS) - Art. 151, IV, do CTN - Decisão que determina a indicação de bens á penhora - Irresignação - Descabimento - A realização de acordo para parcelamento do débito enseja a garantia do juízo para fins de suspensão da ação de execução fiscal - Inteligência do art. 100, § 8º da Lei nº 6.374/89, art. 580, II, § 2º do RICMS e art. 1º, III, "d" do Decreto 51.960/07 - Recurso improvido.

Nas razões recursais, alega o recorrente, além de divergência entre julgados, ofensa ao art. 156, VI, do CTN. Aduz, em síntese, que "A Executada optou em parcelar o débito em 120 vezes justamente por inexistir qualquer exigência de garantia pela Fazenda Estadual, tendo renunciado no processo todo e qualquer direito de defesa" (fl. 270e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 396/406e), e admitido o recurso na origem (fls. 409/410e), subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O recurso não merece acolhimento.

O Tribunal de origem, ao afirmar a necessidade de penhora para garantia do débito tributário parcelado em até 120 mensalidades, o fez com base nos seguintes fundamentos, *verbis* (fls. 240/):

2. Embora a concessão de parcelamento implique em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme a letra do art. 151, VI, do CTN, o certo é que o Decreto nº 51.960/07 exige no art. 1º, III, "d" a garantia específica, bancária ou hipotecária de bens imóveis igual ou superior ao valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do débito consolidado (art. 3º, II), quando se trate de pagamento em prazo superior a cento e vinte meses, mas não descarta a penhora de bens da devedora como providência necessária à segurança do acordo, nos termos da previsibilidade constante da Lei nº 6.374/89, que no art. 100, § 8º dispõe que:

"Em se tratando de débito inscrito e ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso sustando após assinado o termo de acordo, recolhida a primeira parcela e garantido o Juízo, ainda que parcelamento tenha sido deferido antes da garantia processual".

Ademais, a aludida previsão vem reiterada no RICMS em seu art. 580, II, § 2º, in verbis:

"em se tratando de débito inscrito e ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso sustado após celebrado o acordo na forma da alínea "b" do inciso I e garantido o Juízo, ainda que o parcelamento tenha sido deferido antes da garantia processual".

Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

.....
.....

3. Assim sendo, nega-se provimento ao recurso.

A leitura do excerto revela que a resolução da demanda exigiria a análise de dispositivo de lei local, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DEFERE PENHORA DE BENS NA PENDÊNCIA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL (DECRETO 51.960/07, LEI ESTADUAL 6374/89 E DECRETO 45.490, TODOS DO ESTADO DE SÃO PAULO). SÚMULA 280 DO STF. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEI LOCAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A ofensa a direito local não desafia o recurso especial (Súmula280/STF).

2. A quaestio juris versada no presente apelo - a possibilidade de se determinar a penhora sobre bens de propriedade da devedora, mesmo diante da existência de parcelamento do débito - foi solucionada pelo Tribunal estadual à luz da interpretação de lei local, revelando-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF (Precedentes: AgRg no Ag 833.632/SP, DJ 08.10.2007; AgRg no REsp 855.996/MG, DJ 15.10.2007; REsp 861.155/MG, DJ 13.09.2007).

4. Realmente, o acórdão recorrido decidiu que, in verbis:"(...) Porque o artigo 100, §8º, da Lei nº 6.374/89, que instituiu o ICMS, é expresso ao consignar que, "em se tratando de débito inscrito e ajuizado, a execução fiscal somente terá o seu curso sustado após assinado o termo de acordo, recolhida a primeira parcela e garantido o Juízo, ainda que o parcelamento tenha sido diferido antes da garantia processual'. No mesmo sentido dispõe o artigo 580, §2º, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490/00. Daí se vê que as normas que tratam, especificamente, do imposto, objeto do parcelamento fiscal, são explícitas, assegurando a necessidade da garantia do Juízo, como condição para a suspensão da demanda executiva. (...) Outrossim, o Decreto nº 51.960, de 04.07.07, no qual se funda o parcelamento em exame, estabelece em seu artigo 1º, III, letra d, sobre as hipóteses em que seriam necessárias garantia bancária ou hipotecária, as quais dizem respeito, exclusivamente, ao âmbito administrativo, no tocante às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dívidas não cobradas. Já para as dívidas que se encontram em execução, há necessidade da garantia processual (...) "

4. Ademais, o exame de confronto entre lei local e lei federal - Decreto Estadual 51.754/07 e Lei Estadual 6.374/89, em relação ao art. 151, VI, do CTN, é da competência jurisdicional do Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, "d", da CF/88).

5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.185.688/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 28/10/10)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.
Intimem-se.

A leitura da decisão supratranscrita, que denota o cerne das razões deduzidas no recurso especial e no agravo regimental, demonstra que a solução da controvérsia exigiria análise da legislação local, isto é, do Decreto 51.960/07, do Estado de São Paulo, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 280/STF.

Ilustrativamente:

TRIBUTÁRIO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO – PARCELAMENTO – LEI LOCAL – IMPOSSIBILIDADE DE
APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL – SÚMULA 280 DO STF.

1. Hipótese em que alega garantia do juízo como requisito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em consequência de adesão ao programa de parcelamento incentivado de débitos de ICMS (PPI-ICMS) regulado pelo Decreto estadual n. 51.960/2007.

2. No caso em apreço a controvérsia foi solucionada pelo Tribunal local à luz da interpretação do Decreto estadual n. 51.960/2007.

Dessa forma, afastar a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo e determinar a garantir do juízo como requisito para suspensão da execução fiscal requer, necessariamente, o exame da legislação estadual.

3. Impossibilidade de análise de lei local pela via do recurso especial por óbice da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.156.219/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 22/2/10)

Deve a decisão agravada, assim, ser mantida intacta.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0011479-8

AgRg no
REsp 1.232.830 / SP

Números Origem: 269651997 2696597 6020119970345240 9367815 994093872316

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAMIRES DIESEL LTDA
ADVOGADA : RAFAELA DOMINGOS LIROA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAMIRES DIESEL LTDA
ADVOGADA : RAFAELA DOMINGOS LIROA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.